



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 10880.723735/2014-12 |
| ACÓRDÃO | 3002-004.122 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 29 de janeiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | JBS S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

NORMAS PROCESSUAIS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade ou legalidade de normas legais regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada constitucionalmente ao Poder Judiciário.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS DE OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos, resta claro a existência de expressa proibição legal à compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pelas RFB, no caso, créditos de PIS/COFINS.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS E COFINS. VEDAÇÃO LEGAL.

Não se admite a compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS e Cofins com as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e àquelas instituídas a título de substituição.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do

procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da tese que sustenta ser obrigatória, por força do princípio da moralidade, a compensação de créditos já homologados e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam os autos de Declarações de Compensação analisadas no Processo nº 18186.729265/2012-70 (fls. 686/692), pelas quais a recorrente pretendeu compensar montante devido a título de contribuições previdenciárias, do período de apuração de setembro de 2012, código 2100, com créditos oriundos da Cofins e do PIS não cumulativos do 4º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2009, objeto dos Pedidos de Ressarcimento relacionados em tabela às fls. 2/3.

A DRF decidiu no sentido de que, por força do art. 26, parágrafo único da Lei nº 11.457/2007, a compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 não se aplica às contribuições previdenciárias, permanecendo o procedimento de compensação de tal contribuição regida pelo art. 66 da Lei nº 8.383/1991.

Com fundamento no art. 74, § 12, I, combinado com o § 3º do mesmo artigo da Lei nº 9.430/1996, arts. 34, 39 e 44 da IN RFB nº 900/2008 e arts. 41, 46 e 56 da IN RFB nº 1.300/2012, a autoridade fiscal considerou as compensações não declaradas.

Determinou que fosse dada ciência à contribuinte do Despacho Decisório, firmando, contudo, que não cabia apresentação de Manifestação de Inconformidade, nos termos do art. 77, § 8º da IN RFB nº 1.300/2012.

Transcrevo, na sequência, por economia processual e por bem descrever os fatos, o seguinte trecho do relatório da decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade

A Recorrente inicialmente firma que possui decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021971-35.2012.4.03.6100, que lhe assegura o procedimento específico previsto no art. 74, §§ 2º, 5º, 7º até 11 da Lei nº 9.430/1996, nas compensações realizadas com créditos já deferidos pela RFB.

Em relação aos créditos compensados, informa que são líquidos e certos já que foram objeto de pedidos de ressarcimentos os quais, segundo alega, “foram devidamente homologados pela Receita Federal do Brasil, decisão esta que somente é passível de recurso à Recorrente a fim de majorar o crédito”.

No que se refere ao procedimento de compensação, defende que a compensação de débitos previdenciários não está restrita somente a créditos decorrentes de pagamento a maior das próprias contribuições previdenciárias. Nesse sentido: alega que muito embora a Lei nº 9.430/1996, na redação dada pela Lei nº 11.051/2004, não considere declarada a compensação nas hipóteses de tributos e contribuições não arrecadados pela Receita Federal (contribuição previdenciária e contribuição social), certo é que tal vedação, datada do ano de 2004, foi revogada pelas leis posteriores, encontrando-se dissonante do ordenamento jurídico atual; aduz que com a criação da Receita Federal do Brasil, veiculada pela Lei 11.457/2007 que fundiu a Secretaria da Receita Federal com a Secretaria a Receita Previdenciária, houve a unificação no novo órgão das competências de administração, fiscalização e arrecadação dos tributos federais, incluindo as contribuições previdenciárias previstas no art. 11, Parágrafo Único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91; acrescenta que a amparar sua pretensão há a expressa revogação do parágrafo 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 11.941/2009, facultando a compensação das contribuições previdenciárias.

A Recorrente, de outro turno, com fundamento no art. 49 da IN RFB nº 900/2008, defende a compensação de ofício dos débitos informados nas Dcomp. Nesse sentido, considerando que “os créditos utilizados já se encontravam homologados quando da compensação”, alega que as compensações em análise também devem ser homologadas pois “a RFB tem o **dever** de compensar os débitos existentes em nome do contribuinte, inclusive contribuições sociais, com crédito a lhe ressarcir”.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme Acórdão nº 07-37.665, da Quarta Turma, proferido com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008, 2009

DCOMP. CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. DÉBITOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPEDIMENTO LEGAL.

A compensação de contribuições previdenciárias, por iniciativa do contribuinte, somente é admitida pela legislação com crédito relativo às próprias contribuições previdenciárias, excluídas as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão em 12/01/2016, a recorrente apresentou recurso voluntário em 11/02/2016, no qual alega em síntese:

- i) Que a compensação de créditos já homologados (e não pagos ao sujeito passivo) é uma imposição do princípio da moralidade e não é vedada pelo ordenamento; e
- ii) Que se o Fisco pode compensar de ofício débitos previdenciários com outros créditos, o contribuinte também pode fazê-lo.

Por todo o exposto, a recorrente requer seja conhecido o Recurso Voluntário e, no mérito, seja provido para reconhecer a validade das compensações realizadas e a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do CTN, II, pois efetivadas nos moldes da legislação em vigência.

Outrossim, requer que, durante o curso do presente feito, todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome de seu patrono, especialmente para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral, nos termos do Regimento Interno deste Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha**, Relator.

1 DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Com base nos artigos 45, 48 e 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, exceto quanto à alegação de que a compensação de créditos já homologados (e não pagos ao sujeito passivo) é uma imposição do princípio da moralidade.

A recorrente argumenta que uma vez que a Administração Pública reconhece que o sujeito passivo tem direito de receber determinados valores, não pode deixar de pagá-los, sob pena de enriquecimento sem causa.

Diz que a vedação ao enriquecimento ilícito impõe, também, sejam estes valores compensados com os débitos do sujeito passivo, pois, do contrário, a Administração Pública: (i) continuará desfrutando dos valores que deixa de pagar ao sujeito passivo e, ainda, (ii) arrecadará mais valores para os seus cofres ao obrigar o sujeito passivo detentor do crédito a pagar os seus débitos, ao invés de compensá-los.

Aduz que procedimento desta natureza viola, também, o princípio da moralidade ao qual se subordina a Administração Pública por força do art. 2º da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Afirma que, ao sujeitar a Administração Pública a este ditame, o constituinte deixa fora de dúvida que o administrador público, além de cumprir a lei em todos os seus contornos, deverá respeitar os princípios aos quais está sujeito, como bem destacou o Ministro Teori Zavaski no julgamento do RE 405.386.

Em síntese, defende a possibilidade de compensação dos créditos já homologados com débitos previdenciários, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado e violação ao princípio da moralidade.

Ocorre que é inócuo suscitar alegações de inconstitucionalidade de leis na esfera administrativa, pois não se pode, sob pena de responsabilidade funcional, desprezar as normas motivadoras da análise fiscal, cuja validade está sendo questionada.

Isso porque falece competência legal à autoridade julgadora de instância administrativa para se manifestar acerca da constitucionalidade das normas jurídicas regularmente editadas segundo o processo legislativo estabelecido, tarefa essa reservada ao

Poder Judiciário. É o que determina o caput, do art. 59, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, bem como o art. 26-A do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Nesse sentido é a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Portanto, não conheço da alegação de que a compensação de créditos já homologados (e não pagos ao sujeito passivo) é uma imposição do princípio da moralidade.

3 MÉRITO

Observa-se que não cabe aqui discutir o direito ao crédito alegado. O objeto do presente processo não são os pedidos de ressarcimento do crédito do PIS/Cofins não cumulativos, mas as compensações desses créditos com débitos da Contribuição Previdenciária.

Alega a recorrente que a compensação de créditos já homologados (e não pagos ao sujeito passivo) não é vedada pelo ordenamento e que, se o Fisco pode compensar de ofício débitos previdenciários com outros créditos, o contribuinte também pode fazê-lo.

O acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob o argumento de que o artigo 26, § único, da Lei nº 11.457/2007, a seguir transcrito, afastou expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 à compensação de contribuições previdenciárias, permanecendo tal modalidade regida pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/1991:

Lei nº 11.457/2007:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.
(Grifou-se)

Contudo, a recorrente entende não ser essa a melhor interpretação para o caso concreto, considerando que o referido enunciado se limita a tratar do **procedimento** a ser seguido para compensação dos débitos previdenciários, impedindo que tal compensação ocorra via declaração eletrônica do contribuinte; e que, ao fazer referência à data “*em que for deferido o respectivo requerimento*”, o dispositivo deixa claro que a compensação de débitos previdenciários somente extinguirá o débito após o deferimento pela autoridade competente.

Em outros termos, diz que, diferentemente do que ocorre com os demais tributos, as compensações de débitos previdenciários não produzirão efeitos de plano, sendo indispensável a concordância do fisco com o procedimento realizado pelo contribuinte, para que sejam extintos

os débitos; e que isso não quer dizer que os débitos previdenciários não poderão ser compensados com créditos relativos a outros tributos administrados pela SRF. O legislador apenas condicionou a compensação à aprovação da autoridade competente.

Conclui que não resta dúvida de que o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07 apenas proíbe que a compensação de débitos previdenciários se dê mediante declaração de compensação realizada pelo contribuinte (PERDCOMP); e que, portanto, é claramente descabida a vedação prevista na Instrução Normativa nº 1.300/96 – e nas que a antecederam – de compensação dos débitos previdenciários com créditos relativos a outros tributos.

Argumenta, ainda, que não assiste razão ao acórdão recorrido ao não homologar as compensações em razão da previsão legal para compensação de ofício pelo fisco, prevista na Instrução Normativa nº 1.300/12, em seu artigo 61, abaixo transcrito:

DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.425, de 19 de dezembro de 2013)

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Como se exporá a seguir, não assiste razão à recorrente.

A controvérsia reside na possibilidade de promover a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pelas RFB, no caso, créditos de PIS/COFINS, do 4º trimestre de 2008 ao 4º trimestre de 2009.

O art. 170 do CTN dispõe que, a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei nº 13.670, de 2018, revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, ressaltando o seguinte em seu art. 26-A:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

(...) (Grifou-se)

Assim, conforme bem exposto nos trechos colacionados alhures, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 é inaplicável às contribuições previdenciárias, por expressa disposição legal (§ único do artigo 26 da Lei nº 11.457/07, na redação vigente à época das compensações), sendo que, nos termos do art. 26-A da Lei nº 13.670/18, somente é possível a compensação entre débitos e créditos de tributos previdenciários e não previdenciários, reciprocamente, se ambos tiverem período de apuração posterior à utilização do e-Social.

Nesse sentido já se manifestou o CARF em decisão unânime, conforme Acórdão nº 2101-003.344 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, de 7 de outubro de 2025, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/07/2018

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GLOSA. CABIMENTO.

A compensação pressupõe a preexistência do direito líquido e certo ao crédito apto a extinguir a obrigação tributária. É legítima a glosa quando indevida a compensação.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CRÉDITOS DE OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. IMPOSSIBILIDADE.

Considerando a legislação vigente à época dos fatos, resta claro a existência de expressa proibição legal à compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos de outros tributos administrados pelas RFB, no caso, créditos de PIS/COFINS.

DOCTRINAS. NÃO OBSERVÂNCIA Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS E COFINS. VEDAÇÃO LEGAL.

Não se admite a compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS e Cofins com as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e àquelas instituídas a título de substituição.

Desse modo, a fiscalização aplicou fielmente o contido na norma legal, e nem poderia ser diferente visto que a sua atividade é vinculada nos termos do art. 142 do CTN.

Portanto, deve-se manter a glosa das compensações realizadas.

4 PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PATRONO

O contribuinte, em seu petitório recursal, protesta pela intimação pessoal de seu patrono. Para tanto, requer sejam as intimações e notificações referentes ao presente processo, expedidas em nome do seu advogado, especialmente para se fazer presente no julgamento e realizar sustentação oral, nos termos do Regimento Interno deste Colegiado.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto nº 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, realizar sustentação oral na sessão de julgamento.

5 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo da tese que sustenta ser obrigatória, por força do princípio da moralidade, a compensação de créditos já homologados e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha